



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 100/20:

Aprova a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos.

Decreto Presidencial n.º 101/20:

Prorroga por um período de 24 horas o levantamento temporário da cerca sanitária provincial em todas as províncias, sendo permitida a circulação interprovincial de pessoas e bens em todo o território nacional até às 23h:59 do dia 13 de Abril de 2020. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 56/20:

Confere o mandato específico à Ministra das Finanças para realizar a despesa referente à indemnização decorrente da cessação do contrato e reversão da posse da ex-fábrica Up Mission a favor da Sociedade de Refrigerantes de Angola, Limitada.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 148/20:

Suspende todas as actividades lectivas em todas as instituições de ensino superior públicas, privadas e público-privadas, a partir de 24 de Março, por um período de 15 dias, automaticamente prorrogável por igual período de tempo, se não houver disposição em contrário, em função do comportamento global da pandemia COVID-19.

Ministério da Saúde

Decreto Executivo n.º 149/20:

Determina que toda a pessoa que não tenha cumprido Quarentena Institucional que se desloque de uma província para outra, entre as 00h:00 do dia 11 de Abril e as 23h:59 do dia 12 de Abril, está sujeita ao cumprimento da Quarentena Domiciliar durante 14 dias.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 100/20 de 14 de Abril

Havendo necessidade de se adoptar um instrumento normativo para materializar as políticas do Executivo em matéria de Direitos Humanos, de acordo com o Programa de

Governação do Executivo para o Quinquénio 2017-2022 e o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022;

Com vista a concretizar o princípio da maioridade nacional em Direitos Humanos, e possibilitar aos angolanos o pleno exercício da autonomia cívica e política endógena de auto-avaliação, denúncia, responsabilização dos que atentem contra os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, através de uma adequada articulação institucional;

Considerando que a maioridade nacional em Direitos Humanos pressupõe a existência de uma Estratégia Nacional de Direitos Humanos, fundada na Constituição da República de Angola e nos tratados internacionais ratificados por Angola, designadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1986, como base de sustentação legal para atingir aquele fim, alinhado com os compromissos assumidos pela República de Angola na propositura da sua candidatura a membro do Conselho de Direitos Humanos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a Estratégia Nacional dos Direitos Humanos, brevemente designada por ENDH, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Segurança nacional)

1. Os Direitos Humanos são considerados matéria de segurança nacional, merecendo análises e avaliações periódicas nas reuniões do Conselho de Segurança Nacional.

Decreto Presidencial n.º 101/20
de 14 de Abril

Considerando que, através do Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, foi prorrogado o Estado de Emergência por um período de 15 (quinze) dias, entre as 00h:00 (zero horas) do dia 11 de Abril e as 23h:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 25 de Abril de 2020;

Tendo em conta que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, foi levantada temporariamente a cerca sanitária provincial por um período de 2 (dois) dias, entre as 00h:00 (zero horas) do dia 11 de Abril e as 23h:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 12 de Abril, para permitir o retorno dos cidadãos às províncias de residência habitual;

Considerando ainda que existe uma quantidade considerável de cidadãos que se encontram em províncias diferentes daquelas em que residem habitualmente e interessados em regressar ao domicílio;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea p) do artigo 119.º, da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Prorrogação do levantamento temporário
da cerca sanitária provincial)

É prorrogado por um período de 24 horas o levantamento temporário da cerca sanitária provincial em todas as províncias, sendo permitida a circulação interprovincial de pessoas e bens em todo o território nacional até às 23h:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 13 de Abril de 2020.

ARTIGO 2.º
(Quarentena domiciliar obrigatória)

1. Os cidadãos que se desloquem de uma província para outra durante o período de levantamento temporário da cerca sanitária provincial estão sujeitos à quarentena domiciliar obrigatória.

2. A violação da quarentena domiciliar obrigatória referida no número anterior dá lugar à sua transformação em quarentena institucional obrigatória.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo os cidadãos que foram submetidos recentemente à quarentena institucional, não estando obrigados à quarentena domiciliar.

4. As autoridades competentes devem criar as condições necessárias ao registo, controlo e acompanhamento da quarentena domiciliar obrigatória, nos termos do presente artigo.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor às 00h:00 do dia 13 de Abril de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 56/20
de 14 de Abril

Tendo sido cedida a posse do imóvel da ex-fábrica Up Mission, mediante contrato de exploração com opção de compra, à Sociedade de Refrigerantes de Angola, Limitada;

Havendo interesse legítimo de reversão da posse do supracitado imóvel, sem quaisquer ónus e encargos, para a construção da sede da Comissão Nacional Eleitoral e do Centro de Escrutínio Nacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1. É conferido mandato específico à Ministra das Finanças para realizar a despesa referente à indemnização decorrente da cessação do contrato e reversão da posse da ex-fábrica Up Mission a favor da Sociedade de Refrigerantes de Angola, Limitada.

2. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3. O presente Despacho Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INovação

Decreto Executivo n.º 148/20
de 14 de Abril

Havendo necessidade de se assegurar a implementação do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, urge a adopção de medidas adicionais que visem evitar a eventual propagação da pandemia COVTD-19 no seio da comunidade académica das Instituições de Ensino Superior;

Considerando que o desenvolvimento das actividades lectivas das Instituições de Ensino Superior envolve um número significativo de membros da comunidade académica superior ao aglomerado de mais de 200 (duzentas) pessoas, previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os pontos 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

**ARTIGO 1.º
(Suspensão da actividade lectiva)**

São suspensas todas as actividades lectivas em todas as instituições de ensino superior públicas, privadas e público-privadas, a partir de 24 de Março, por um período de 15 (quinze) dias, automaticamente prorrogável por igual período de tempo, se não houver disposição em contrário, em função do comportamento global da pandemia COVID-19.

**ARTIGO 2.º
(Trabalhos académicos)**

Durante o período de suspensão das actividades lectivas, os estudantes devem realizar trabalhos académicos determinados pelas Instituições de Ensino Superior.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 2020.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Executivo n.º 149/20 de 14 de Abril

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, para efeito de retorno ao domicílio, é levantada temporariamente a cerca sanitária provincial em todas as províncias, estando aberta a circulação interprovincial de pessoas e bens em todo o território nacional entre as 00h:00 do dia 11 de Abril e as 23h:59 do dia 12 de Abril;

Considerando a necessidade de continuar a manter as medidas e controlo da vigilância sanitária para se evitar a propagação da COVID-19, que possa decorrer da circulação interprovincial;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo n.º 137 da Constituição da República de Angola, conjugado com o Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, bem como o Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, determino o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Quarentena domiciliar)**

Toda a pessoa que não tenha cumprido Quarentena Institucional que se desloque de uma província para outra, entre as 00h:00 do dia 11 de Abril e as 23h:59 do dia 12 de Abril, está sujeita ao cumprimento da Quarentena Domiciliar durante 14 (catorze) dias.

**ARTIGO 2.º
(Observância de medidas sanitárias)**

Durante a circulação interprovincial, devem ser observadas todas as medidas sanitárias de protecção individual e colectivas orientadas pelas autoridades competentes.

**ARTIGO 3.º
(Asseguramento do cumprimento)**

As autoridades sanitárias competentes devem assegurar o cumprimento do presente Decreto Executivo nas suas respectivas províncias.

**ARTIGO 4.º
(Incumprimento)**

O incumprimento do presente Decreto Executivo é punido nos termos estabelecidos pelo Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril, conjugado com a Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro.

**ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação de presente Decreto Executivo são resolvidas pela Ministra da Saúde.

**ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 2020.

A Ministra, *Silvia Paula Valentim Lutucuta*.